

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

**ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A E VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL
LTDA.
X
B.A**

PROCEDIMENTO ABPI ND 202609

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A., pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 05.808.193/0001-25, registrada sob as leis da Itália, com sede em Bolzano Itália e **VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 64.502.026/0001-10, com sede na cidade de Cajamar/SP, representada por seu representante legal, com endereço em São Paulo - SP (as “**Reclamantes**”).

B.A, inscrito no CPF: *****.289.748-****, o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”)

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <valbruna.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15/01/2026 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 24/02/2026, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado às Reclamantes confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente

exame dos requisitos formais da Reclamação, consoante disposto no art. 6 do Regulamento da CASD-ND.

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <valbruna.com.br> incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em resposta à solicitação da Secretaria Executiva, o NIC.br repassou os dados cadastrais do nome de domínio <valbruna.com.br>, confirmando que se encontrava registrado sob o nome de B. A, CPF ***.289.748-**. Ainda neste ato, o NIC.br informou que, em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, nos termos do art. 7.1 do Regulamento da CASD-ND, bem como confirmou a sujeição do domínio ao Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm).

A Secretaria Executiva comunicou ao Reclamante e ao NIC.br, em 06/03/2026, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 e 6.3 do Regulamento CASD-ND, a identificação de irregularidades formais na Reclamação, dando prazo à Reclamante para sanar e ressaltando que caberia aos Especialistas a serem nomeados a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada. No mesmo dia a Reclamante sana a irregularidade ao concordar em incluir e declarar não se opor à inclusão de e-mail para fins de intimação.

Ainda em 06/03/2026, a Secretaria Executiva, nos termos do art. 7.1 do Regulamento da CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, consoante art. 8.1 do Regulamento da CASD-ND, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

O Reclamado apresentou Resposta tempestiva.

Em 24/03/2026, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento da Resposta dando ciência à Reclamante, a qual seria transmitida aos Especialistas, a serem nomeados, para que, nos termos dos artigos 8.4 e 10 do Regulamento da CASD-ND, estes avaliassem o atendimento dos requisitos formais do procedimento, bem como o mérito da disputa.

Em 30/03/2026, as Reclamantes apresentaram sua Manifestação à Resposta do Reclamado.

Em 09/04/2026, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação dos Especialistas subscritos, os quais, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentaram Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 09/04/2026, o Reclamado manifestou-se novamente reiterando os argumentos de sua defesa.

Instalou-se painel com três Especialistas e o procedimento completo foi a eles encaminhado no dia 15/04/2026.

Os três Especialistas decidiram sobre a questão de forma unânime, conforme disposto na sequência.

4. Das Alegações das Partes

a. Das Reclamantes

As Reclamantes alegam, em síntese, que integram grupo industrial fundado em 1925, com reconhecimento mundial no setor de aços especiais, cujos produtos são aplicados em diversos segmentos industriais, como os setores alimentício e farmacêutico, aeroespacial, automotivo, químico e petroquímico, de construção, de energia, mecânico, médico e naval.

Destacam que o grupo conta com aproximadamente 2.800 colaboradores, capacidade anual de produção de cerca de 300.000 toneladas de aços especiais e quatro unidades produtivas, além de ampla rede de distribuição e 42 subsidiárias em diversos países.

Narram que já mantinham negócios no Brasil há anos, mas que, com o objetivo de expandir suas atividades no país, a Reclamante ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A. requereu a constituição de subsidiária brasileira, qual seja, a Reclamante VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA., cuja certidão de constituição foi publicada em 15/01/2026.

Sustentam que possuem interesse no Nome de Domínio e afirmam que este é idêntico aos seus títulos de estabelecimento e nomes empresariais, bem como à marca registrada “VALBRUNA” e aos nomes de domínio compostos pelo termo “VALBRUNA”, de

titularidade da Reclamante ACCIAIERIE VALBRUNA S.P.A., todos anteriores à criação do Nome de Domínio, sendo, portanto, apto a gerar confusão e associação indevida com as Reclamantes no público consumidor, nos termos do art. 2.1 do Regulamento do CASD-ND e do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Ressaltam, ainda, que o Nome de Domínio foi registrado na mesma data em que se tornou pública a constituição da Reclamante VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA., momento em que teria iniciado suas atividades no Brasil.

Nesse contexto, entendem que o Reclamado não possui qualquer direito ou interesse legítimo sobre o termo “VALBRUNA”, o qual não constitui expressão comum, estando diretamente associado, no mercado, à sua atividade empresarial.

Destacam, também, que o domínio permanece inativo desde sua criação, sem qualquer conteúdo, o que caracterizaria hipótese de “passive holding” e reforçaria a ausência de uso legítimo.

Alegam, ainda, que o registro do domínio teve como finalidade impedir sua utilização pela legítima titular, prejudicar suas atividades comerciais e/ou viabilizar eventual negociação indevida, enquadrando-se, assim, nas hipóteses descritas no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND e no parágrafo único do art. 7º do Regulamento do SACI-Adm.

Acrescentam que buscaram solução amigável por meio de contatos com o Reclamado, sem obter retorno.

Por fim, sustentam que a jurisprudência da CASD-ND reconhece como indício de má-fé o registro de nome de domínio correspondente a marca alheia previamente registrada, entendendo estarem preenchidos os requisitos dos regulamentos aplicáveis.

Diante disso, requerem a transferência imediata da titularidade do Nome de Domínio para a Reclamante VALBRUNA DO BRASIL AÇOS INOXIDÁVEIS E LIGAS DE NÍQUEL LTDA.

b. Do Reclamado

O Reclamado sustenta, inicialmente, que não há controvérsia quanto à existência, estrutura ou atuação internacional do grupo das Reclamantes, mas ressalta que tais elementos não são relevantes para a solução da presente disputa, a qual deve se limitar à verificação da regularidade do registro do Nome de Domínio perante o Registro.br.

Alega que não restou demonstrada qualquer notoriedade ou alto renome da marca “VALBRUNA” no Brasil, afirmando que a tentativa de equiparar o presente caso a precedentes envolvendo marcas amplamente conhecidas seria inadequada e desprovida de pertinência.

Acrescenta que a titularidade de registro marcário pelas Reclamantes não lhes conferiria direito automático ao Nome de Domínio, uma vez que a proteção marcária se limita ao respectivo segmento de atuação, sustentando que o domínio em questão seria utilizado em ramo distinto, afastando, a seu ver, qualquer possibilidade de conflito.

Invoca, ainda, o princípio do “first come, first served”, segundo o qual o direito ao registro de nome de domínio é atribuído àquele que primeiro o requer, desde que observadas as regras aplicáveis, sustentando que seu registro ocorreu de forma regular e legítima.

Ressalta que a coincidência entre a data de registro do Nome de Domínio e a publicação da constituição da subsidiária brasileira das Reclamantes constitui mera conjectura, desacompanhada de prova, inexistindo qualquer evidência de que tenha realizado monitoramento de registros públicos ou adotado conduta direcionada à apropriação indevida de sinais distintivos.

Sustenta, nesse contexto, que não há elementos que indiquem a prática de registro ou uso do Nome de Domínio de má-fé, sendo as alegações das Reclamantes baseadas em suposições e interpretações subjetivas, sem respaldo probatório.

Afirma que o Nome de Domínio foi registrado para futura utilização em projeto próprio de desenvolvimento de marcas, vinculado a ramo de atuação completamente distinto daquele explorado pelas Reclamantes, destacando que tal prática integra sua rotina de negócios.

Acrescenta que a escolha do termo “VALBRUNA” poderia ter sido inspirada, em parte, em seu próprio nome (“Bruno”), o que, a seu ver, reforçaria a ausência de qualquer intenção de associação com as Reclamantes.

Destaca, ainda, que a ausência de resposta às tentativas de contato extrajudicial não pode ser interpretada como indício de má-fé, mas sim como exercício regular de direito, tendo em vista que não possui obrigação de negociar ou justificar a manutenção de ativo regularmente registrado.

Sustenta que o simples fato de o Nome de Domínio não possuir conteúdo ativo não configura, por si só, hipótese de irregularidade, não sendo suficiente para caracterizar “passive holding” com conotação de má-fé.

Afirma, ademais, que não teria havido qualquer uso indevido de marca, tentativa de desvio de clientela ou indução do público a erro.

Por fim, entende que não estão presentes os requisitos previstos no art. 2.1 e no art. 2.2 do Regulamento da CASD-ND, tampouco aqueles estabelecidos no art. 7º do Regulamento do SACI-Adm, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade do registro do Nome de Domínio.

Diante disso, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelas Reclamantes, com a conseqüente manutenção da titularidade do Nome de Domínio em seu favor.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Nos termos do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND, cabe às Reclamantes expor as razões pelas quais o Nome de Domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhes causar prejuízos, além de comprovar a presença de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito:

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico

singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade”.

No que diz respeito à má-fé, o parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND preveem que, dentre outras circunstâncias que poderão existir, constituem indícios de má-fé:

“a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou

b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou

d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.

Cabe ainda examinar o legítimo interesse das Reclamantes e eventuais direitos do Reclamado em relação ao Nome de Domínio em disputa, tendo em conta o disposto, respectivamente, no art. 4.2(d) e no art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND, bem como no art. 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

Este Painel examinará a marca de titularidade das Reclamantes, as manifestações e documentos juntados ao procedimento, bem como das informações publicamente disponíveis, à luz dos requisitos previstos no Regulamento da CASD-ND.

a. Nome de Domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um sinal distintivo anterior conforme previsto no art. 7º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1 do Regulamento CASD-ND.

As Reclamantes comprovaram a propriedade da marca VALBRUNA (nº 917450825), cuja especificação abrange diversos aços e metais, depositada junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) em 31/05/2019 e registrada em 18/02/2020, ou seja, antes do registro do Nome de Domínio em disputa, que ocorreu em 15/01/2026.

O Nome de Domínio em disputa é idêntico à marca anterior VALBRUNA de titularidade das Reclamantes, de modo que é inequívoco o enquadramento na hipótese prevista na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

As Reclamantes também demonstraram a anterioridade de nomes empresariais e de nomes de domínio compostos pelo termo VALBRUNA, o que permitiria enquadrar o caso também na alínea (c) dos citados artigos dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm. Porém, é suficiente para resolução da disputa o enquadramento na mencionada hipótese de marca anterior já registrada da alínea (a), sem que seja necessário aprofundar a análise da questão sob a mencionada alínea (c).

b. Legítimo interesse das Reclamantes com relação ao Nome de Domínio.

As Reclamantes têm legítimo interesse com relação ao Nome de Domínio em disputa em razão de sua similaridade com sua marca anteriormente registrada e nome empresarial utilizado no exterior e no Brasil, que tende a causar confusão e associação indevida por consumidores.

As Reclamantes efetivamente utilizam a marca VALBRUNA para designar globalmente suas atividades de produção e comercialização de aços inoxidáveis e ligas de níquel, tendo estabelecido subsidiária no Brasil. Logo, é legítimo que as Reclamantes pretendam evitar riscos de confusão a partir do uso do Nome de Domínio em disputa.

Diante disso, este Painel considera que foi comprovado o legítimo interesse das Reclamantes exigido pelo art. 4.2(d) do Regulamento CASD-ND.

c. Direitos ou interesses legítimos da Reclamada com relação ao Nome de Domínio.

Em sua Resposta, o Reclamado afirma que teria legítimo interesse no Nome de Domínio em disputa, justificando que *“o mesmo será utilizado em um projeto de marcas em desenvolvimento, vinculado a um ramo de atuação totalmente distinto daquele explorado pela Reclamante”*.

O Reclamado, porém, não apresenta quaisquer evidências ou mesmo informações sobre qual seria esse projeto e o respectivo ramo de atuação.

Em manifestação subsequente, o Reclamado afirma ainda que *“já protocolou o pedido de registro da marca ‘VALBRUNA’ perante o INPI”*, o que reforçaria, segundo o Reclamado, *“de forma objetiva, seu interesse legítimo na utilização do signo distintivo”*.

Na data de elaboração desta Decisão, verificou-se, em consulta à base de dados do INPI, que não foi ainda publicado qualquer pedido de registro de marca “VALBRUNA” ou similar em nome do Reclamado. De todo modo, ainda que o Reclamado tenha efetivamente depositado tal pedido de registro de marca, ao que tudo indica *durante o curso da presente disputa*, isso não seria suficiente para evidenciar seu interesse legítimo no Nome de Domínio.

Assim, conclui-se que o Reclamado não apresentou evidências ou mesmo indícios suficientes da existência de quaisquer direitos que possua, que pudessem comprovar a regularidade de registro e/ou uso do Nome de Domínio em disputa, nos termos do art. 8.2(b) do Regulamento CASD-ND e 12º(b) do Regulamento SACI-Adm.

d. Nome de Domínio registrado ou sendo utilizado de má-fé, conforme previsto no art. 7º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2 do Regulamento CASD-ND.

Nas oportunidades que teve de se manifestar, o Reclamado não apresentou explicações convincentes sobre os motivos que lhe levaram a registrar o Nome de Domínio em disputa.

A única explicação apresentada é que o Reclamado pretenderia utilizar o Nome de Domínio em determinado projeto “vinculado a um ramo de atuação totalmente distinto daquele explorado pela Reclamante”.

Contrapõe-se a tal assertiva o fato – verificado pelos Especialistas na lista disponibilizada pelo NIC.br – de que o Reclamado, na mesma data em que registrou o Nome de Domínio em disputa, registrou para si também os nomes de domínio <valbruna-aco-inoxidavel.com.br>, <valbruna-stainless-steel.com.br> e <valbrunastainless.com.br>, dentre outros.

Diante disso, não é crível que o Reclamado tenha efetuado o registro do Nome de Domínio em disputa para uso em atividades distintas das realizadas pelas Reclamantes. Ao contrário, os demais registros trazem à tona a associação da marca VALBRUNA ao setor de aços inoxidáveis em que atuam as Reclamantes.

Portanto, os demais registros contendo o termo VALBRUNA realizados pelo Reclamado na mesma data constituem evidências de que, ao registrar o Nome de Domínio em disputa, havia sim intuito de causar confusão ou associação indevida com a marca das Reclamantes, o que caracteriza má-fé, nos termos do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

Ainda que não hajam evidências de intuito de venda (alínea ‘a’) ou de prejudicar a atividade comercial (alínea ‘c’), caracteriza-se, no mínimo, nas circunstâncias do caso, o impedimento de que as Reclamantes usem o nome de domínio correspondente à sua própria marca, hipótese que se enquadra na alínea ‘b’ das citadas disposições dos Regulamentos CASD-ND e SACI-Adm.

Vale ainda notar que *outras circunstâncias* não descritas nas mencionadas alíneas – que constituem lista ilustrativa e não exaustiva – podem também caracterizar má-fé, não havendo dúvida entre os Especialistas, no contexto fático da presente disputa, de que resta evidenciada a má-fé do Reclamado no registro do Nome de Domínio.

Com relação à alegação do Reclamado de que o registro teria ocorrido “*de forma legítima dentro do sistema administrado pelo Registro.br, que opera sob o princípio ‘first come, first served’, sem qualquer violação às regras aplicáveis*”, cumpre recordar o disposto no parágrafo único do art. 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008:

“Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em **obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio** a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que **não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros**, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.”

Como se vê, a regra geral de que o registro será concedido ao primeiro requerente não é absoluta. Há condições, dentre as quais, não escolher nome de domínio que viole direitos de terceiros ou induza terceiros a erro, o que, dado o contexto acima – em especial o conjunto de registros de nomes de domínio realizados pelo Reclamado na mesma data – claramente ocorreu no presente caso.

Por fim, nota-se que as Reclamantes demonstraram que, na data da Reclamação, o website <valbruna.com.br> encontrava-se aparentemente fora do ar, situação que persiste na data de elaboração desta Decisão. Assim, o Nome de Domínio se encontra na posse passiva (*passive holding*) do Reclamado, o que não afasta a má-fé, conforme

diversos precedentes da CASD-ND, a exemplo dos procedimentos ABPI ND 202338, ABPI ND 202330, ABPI ND 202358 e ABPI ND 202361.

2. Conclusão

Diante do exposto, este Painel de Especialistas conclui, de um lado, que o Nome de Domínio em disputa é idêntico à marca VALBRUNA das Reclamantes, depositada e registrada antes da data de registro do referido Nome de Domínio, e que as Reclamantes, portanto, possuem legítimo interesse em impedir que ele permaneça registrado em nome do Reclamado.

De outro lado, não foram verificados quaisquer direitos do Reclamado que pudessem indicar a regularidade de seu registro e uso sobre o Nome de Domínio em disputa, entendendo-se então que o Reclamado o registrou em desconformidade com o art. 1º, parágrafo único, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, pretendendo de má-fé causar confusão ou associação indevida com a marca das Reclamantes.

Assim restaram configuradas as hipóteses previstas na alínea (a) do art. 2.1 do Regulamento CASD-ND e do art. 7º do Regulamento SACI-Adm, bem como no *caput* e alínea (b) do art. 2.2 do Regulamento CASD-ND e do parágrafo único do art. 7º do Regulamento SACI-Adm.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com as disposições citadas na conclusão acima, e ainda nos termos do art. 1º, §1º do Regulamento SACI-Adm e dos arts. 4.3 e 10.9 do Regulamento CASD-ND, os Especialistas acolhem a presente Reclamação e determinam que o Nome de Domínio em disputa <valbruna.com.br> seja transferido imediatamente à Reclamante Valbruna do Brasil Aços Inoxidáveis e Ligas de Níquel Ltda., conforme requerido.

Os Especialistas solicitam à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 11 de maio de 2026.

Especialistas:



Maitê Cecília Fabbri Moro



Beatriz Fernandes Caldin



Lucas Spadano